



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

Recorrente: **PAULO EDUARDO BARBERINO PEREIRA E OUTROS**
Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira
Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro
Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Recorrido: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
GVPDMC/Sc/Rlj

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 3202/3222) interposto a acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 3182/3185), complementada pela decisão de embargos de declaração às fls. 3198/3200, por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno em relação ao capítulo "OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO".

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante os embargos de declaração opostos, não foi sanada a omissão apontada, especialmente em relação à existência de requerimento expresso de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de salários decorrentes das promoções, parcelas vincendas. Insiste, ainda, na existência de ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 3226/3228.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Quanto à alegação de "**negativa de prestação jurisdicional**", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI nº 791.292**, reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (Tema nº 339)



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos.

Na hipótese vertente, a parte recorrente insiste na existência de negativa na entrega da jurisdição, conforme argumentos já explanados.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“A decisão ora agravada encontra-se assim fundamentada:

(...)

Nas suas razões de Agravo Interno, os reclamantes defendem, em resumo, que a decisão “*se limitou a incorporar os motivos elencados no despacho denegatório de seguimento da revista*”, deixando de prestar adequadamente a jurisdição, por se apresentar genérica. Argumentam, ademais, que “*da simples leitura do título executivo observa-se que restaram deferidas as promoções trienais nos termos do pedido, sem qualquer limitação relativamente às classes salariais ou níveis*”. Insistem, por isso, na tese de que a limitação foi imposta apenas na fase executiva, violando a coisa julgada.

Absolutamente impossível, no entanto, cogitar-se no provimento do Agravo Interno.

A uma porque, diversamente do que afirmam os agravantes, a decisão ora agravada não se limitou a encampar os termos do despacho denegatório de seguimento à Revista, estando fincada em fundamentação própria.

A duas porque as razões de decidir estão consignadas de forma clara, expressa e coerente. Com efeito, o que visualizou a decisão ora agravada, e aqui é ratificado, foi que o trecho do acórdão regional escolhido pela parte para demonstrar o prequestionamento da matéria não permite, em absoluto, concluir ter havido ofensa à coisa julgada. Basta, para confirmar, a releitura do trecho acima reproduzido.

Apenas para reforçar o que aqui é dito, repriso, do trecho indicado pela parte, a seguinte passagem:

“o acórdão determinou tão somente que as contas obedecessem ao quanto fixado no comando sentencial transitado em julgado.”

E nenhum outro trecho do acórdão regional, passível de conduzir a conclusão diversa, foi reproduzido nas razões de Revista.

A três, porque não é possível, no atual estágio do processo, incursionar nos aspectos antecedentes, tal como reinaugurar interpretação do título executivo transitado em julgado, como parece pretender os agravantes.

Em suma, não se verifica nenhum desacerto na decisão ora impugnada, que deve ser mantida, como se contém.

Nego provimento.” (fls. 3183/3185)



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

A decisão de embargos de declaração está fundamentada nos seguintes termos:

“MÉRITO

O acórdão embargado encontra-se assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se cogita na concessão de trânsito a Recurso de Revista, interposto na fase de execução, quando não é possível configurar ofensa aos preceitos constitucionais indicados pela parte. Caso em que, a partir do trecho do acórdão regional, transcrito nas razões recursais para atender ao comando do art. 896, §1.º-A, da CLT, não se mostra viável, em absoluto, caracterizar violação do dispositivo que assegura a intangibilidade da coisa julgada.

Agravo conhecido e não provido.”

A parte embargante alega, em resumo, que, *“observando-se a cadeia de decisões, a partir do trecho transcrito nas razões recursais, bem como os termos deduzidos na peça vestibular, tem-se por óbvia a conclusão de que houve requerimento expresso de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças vincendas de salários decorrentes das promoções”*.

A leitura dos argumentos da parte embargante permite, desde logo, o alcance de duas conclusões.

A primeira é a de que não houve omissão no acórdão a respeito das alegações por ela ventiladas; a segunda é a de que o seu intento é, na realidade, obter novo julgamento a respeito daquilo que já foi decidido.

Os Embargos de Declaração, todavia, não constituem via apropriada para qualquer um desses intentos.

Com efeito, tal como constou na decisão embargada, não é mesmo possível, a partir dos termos do acórdão regional, concluir ter havido desrespeito ao comando judicial transitado em julgado.

Verifica-se, pois, o nítido caráter infringente destes Embargos Declaratórios, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do decidido e obter a alteração do julgado, pretensão que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.” (fls. 3199/3200)

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, está expresso na decisão recorrida que *“o acórdão determinou tão somente que as contas obedecessem ao quanto fixado no comando sentencial transitado em julgado”*. Logo, incide ao caso o **Tema 339** do Supremo Tribunal



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

Federal, e, portanto, incólume o art. 93, IX, da CF.

De outro modo, no que concerne à alegação recursal de ofensa à coisa julgada, e conseqüente violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, melhor sorte não socorre a parte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral quanto à *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumprido salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, atraindo a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

O Supremo Tribunal Federal também autoriza a aplicação do Tema 660, quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).

Logo, considerando que a questão retratada no presente recurso extraordinário teve a repercussão geral negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, diante da ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST